



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PLANTÃO

Ação Ordinária

Autor: LURDINALVA COELHO FERREIRA e YASMIM COELHO FERREIRA

Réus: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, ajuizada por LURDINALVA COELHO FERREIRA e YASMIM COELHO FERREIRA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC e a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC), autorização de viagem da menor YASMIM COELHO FERREIRA com destino a Natal/RN.

Alega, em síntese, que no dia 01/07/2017, por força do art. 16 da Resolução n. 400/2016-ANAC, a menor foi injustamente impedida de embarcar pela companhia aérea tendo em vista que não possui documento de identificação com fotografia.

Afirma que as passagens aéreas foram remarçadas para o dia 03/07/2017, às 07h56min, mas, o embarque está condicionado à apresentação do documento com fotografia. Sustenta, ainda, que no dia 20/06/2017 a genitora requereu a expedição de carteira de identidade da menor, mas, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás somente entregará o documento no dia 28/07/2017. Por fim, informa que obteve autorização do Juízo de Direito da Infância e da Juventude, que expediu Autorização de Viagem em 02/07/2017, mas, ainda assim a companhia aérea se recusou a autorizar o embarque.

Juntou, dentre outros documentos, Certidão de Nascimento e CPF da menor (nascida em 13/04/2004); protocolo de solicitação de Carteira de Identidade, datada de 20/06/2017, bem como Autorização de Viagem emitida pelo Juízo de Direito da Infância e da Juventude em 02/07/2017.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 5º, XV, da CRFB dispõe que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar,

permanecer ou dele sair com seus bens.

Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de locomoção não é absoluta e, portanto, encontra limites e restrições ainda que em tempo de paz. Tais limites devem encontrar fundamento em outros princípios igualmente defensáveis diante das situações concretas, como é o caso do imperativo de preservação da segurança pública, sobretudo nos deslocamentos aéreos.

Com base nessa constatação, verifica-se que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, possui diversas atribuições no controle e fiscalização da aviação civil, sobretudo no aspecto normativo. É o que dispõe, por exemplo, o art. 8º, X, da Lei n. 11.182/05: cabe à ANAC “regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil”.

Aliás, nesse contexto, de uma maneira geral, surge a importante característica de atuação normativa das agências reguladoras.

Com base nesse poder normativo das agências reguladoras – ressalte-se, de caráter primordialmente técnico e sempre subordinado aos limites da Constituição e da lei –, a ANAC editou a Resolução n. 130/09-ANAC, que aprovou os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. De acordo com o art. 2º, § 4º, da Resolução n. 130/09-ANA, em se tratando de criança ou adolescente (12 a 18 anos), no caso de viagem em território nacional e se tratando de criança, deve ser apresentado um dos documentos previstos no caput ou certidão de nascimento do menor – original ou cópia autenticada – e documento que comprove a filiação ou parentesco com o responsável, observadas as demais exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Vara da Infância e Juventude do local de embarque.

Ou seja, era permitido o embarque de crianças (até 12 anos incompletos) e de adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos) com certidão de nascimento ou um dos documentos de viagem válidos com foto (como RG ou passaporte).

Ocorre que recentemente, em 13/12/2016, foi publicada a Resolução n. 400/2016-ANAC, que revogando a Resolução n. 130/09-ANA, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.



[...]

§ 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Nos casos de furto, roubo ou extravio de documento de identificação do passageiro, deverá ser aceito o Boletim de Ocorrência em voo doméstico, emitido por autoridade de segurança pública competente.

Apesar de ter agido no exercício da atividade regulamentar, verifica-se que a ANAC, ao inviabilizar a utilização da certidão de nascimento para adolescentes de 13 a 18 anos incompletos, diferentemente do que ocorria com a Resolução anterior, acaba por gerar situação que, diante dos casos concretos, pode ofender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (dimensão material do devido processo legal – art. 5º, LV, da CRFB).

Ressalte-se que a possibilidade de embarque sem documento com fotografia já é admitida em situações excepcionais (art. 16, § 4º, da Resolução n. 400/2016-ANAC), nos casos de furto, roubo ou extravio de documento de identificação do passageiro, em que deverá ser aceito o Boletim de Ocorrência em voo doméstico, emitido por autoridade de segurança pública competente.

A companhia aérea, por sua vez, apesar de *não ter cometido qualquer ilegalidade* e, portanto, em tese, não possuir responsabilidade pelos prejuízos financeiros – uma vez que cumpriu estritamente o que foi determinado pela ANAC –, acabou por impedir o embarque da passageira, sendo a responsável imediata pelos fatos narrados.

No caso dos autos, a coautora YASMIM COELHO FERREIRA possui 13 (treze) anos de idade e pretende viajar no território nacional com a própria genitora no dia 03/07/2017 (segunda-feira). A menor possui Certidão de Nascimento e CPF. Também possui Autorização de Viagem emitida pelo Juízo de Direito da Infância e da Juventude em 02/07/2017. É razoável supor que ainda não tenha carteira de identidade ou passaporte. Logo, não vejo qualquer justificativa – p. ex., de risco concreto à segurança pública – para a exigência do documento com fotografia na hipótese dos autos.

De qualquer forma, consta nos autos protocolo de solicitação de Carteira de Identidade, datada de 20/06/2017, sendo que o atraso na emissão do documento pelo Poder Público não pode justificar o impedimento no deslocamento da menor.

Assim, entendo configurada a probabilidade do direito invocado pelas autoras.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é óbvio, pois, a viagem já foi remarcada para o dia 03/07/2017, sendo que o cancelamento poderá ocasionar a inviabilidade da viagem e/ou ônus excessivo nas próximas remarcações.



Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), pois, as passagens aéreas já foram pagas pela genitora e os cartões de embarque emitidos, sendo que o efetivo embarque não ocasionará prejuízos de qualquer ordem à ANAC ou à companhia aérea.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (art. 300 do CPC)**, para conceder **AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**, mediante a apresentação apenas da Certidão de Nascimento, à menor **YASMIM COELHO FERREIRA**, para embarque no dia 03/07/2017, no voo previsto para as 07h56min (voo 1427 de Goiânia para São Paulo e voo 1538 de São Paulo para Natal), bem como para embarque nos voos de retorno no dia 08/07/2017 (voo 1589 de Natal para São Paulo e voo 1440 de São Paulo para Goiânia), pela companhia Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, sempre acompanhada de sua genitora (**LURDINALVA COELHO FERREIRA**).

Em caso de descumprimento, a responsável incorrerá em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, sem prejuízo de outras cominações legais.

Expeçam-se mandados *incontinenti*, cuja assinatura poderá ficar delegada ao Diretor de Secretaria em plantão, mandado que deverá ser acompanhado de cópia da documentação anexa, bem como da presente.

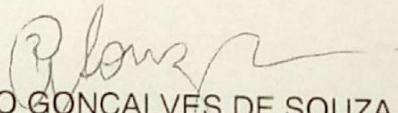
Para o cumprimento desta decisão, dentre outras medidas:

1 – Deverá o Oficial de Justiça intimar o encarregado responsável (p. ex., o Supervisor de Aeroportos), certificando nomes e eventuais circunstâncias que se mostrarem relevantes.

2 – Deverão as coautoras portar uma via do mandado de intimação para apresentação ao responsável da companhia aérea (Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A) no momento do embarque.

Citem-se. Intimem-se.

Goiânia/GO, 02 de julho de 2017, às 21h34min.


RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal
- em regime de plantão -